

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.683 - MT
(2009/0202251-3)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : JOCILENE QUIXABEIRA DOS SANTOS RIBEIRO E
OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO SALES DE FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NÉLSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jocilene Quixabeira dos Santos Ribeiro e outros** (fls. 320/327), contra decisão de minha autoria em que neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos ora embargantes, nos seguintes termos (fl. 298):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DA ÁREA INSTRUMENTAL DO MATO GROSSO. ENQUADRAMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL ALTERADA COM A LEI ESTADUAL N. 9.094/2009. EXIGÊNCIA DO INTERSTÍCIO DE TRÊS ANOS. REQUISITO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Lei estadual n. 9.094/2009, que alterou a Lei n. 7.461/2001- a qual dispõe sobre a carreira dos profissionais da área instrumental do Governo do Mato Grosso -, modificou os requisitos para a progressão horizontal e, no art. 4º, estabeleceu o prazo de 120 dias para que os servidores reivindicassem seu enquadramento imediato na classe superior àquelas por eles ocupada.

2. Em todos os casos de progressão funcional, a Lei estadual n. 9.034/2009 manteve a necessidade de submissão à "avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos".

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargantes sustentam que a decisão embargada incorreu em equívoco ao analisar a demanda sob a perspectiva da progressão vertical, enquanto deveria ter sido analisada quanto ao disposto no art. 4º da Lei estadual n. 9.094/2009, que versa sobre enquadramento horizontal.

Apontam suposta contradição na decisão guerreada, pois *reconhece que, sob a égide da nova lei (9.094/2009), houve a supressão do interstício de 3 (três) anos para o posicionamento na classe B, mas não reconhece essa supressão para o posicionamento, correto, na classe "C", tendo em vista o não cumprimento do interstício temporal previsto no § 3º do art. 7º da Lei n. 9.094/2009 (fl. 326).*

É o relatório.

Ao contrário do que sustentam os embargantes, a decisão guerreada analisou a demanda em conformidade com a legislação pertinente à questão.

Destaco, por oportuno, trecho do mandado de segurança impetrado pelos ora embargantes:

[...]

Em face da publicação da **Lei nº 9.094, de 15 de janeiro de 2009**, os servidores tiveram assegurado o benefício de serem novamente enquadrados nas classes superiores à que ocupavam, de acordo com a titulação de que são possuidores.

Os impetrantes, então posicionados na Classe A, possuem titulação necessária para obter enquadramento na Classe C, já que a nova lei dispensou o cumprimento do interstício, conforme se depreende do artigo 4º, a seguir transcrito:

Art. 4º. Os atuais servidores da Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo poderão requerer o enquadramento imediato na classe superior a que ocupa, obedecendo os requisitos de cada classe, num prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei. (fl. 3-grifos nossos).

[...]

Por sua vez, a decisão embargada julgou a pretensão dos autores de acordo com a seguinte interpretação sobre a norma indicada pelos

próprios impetrantes:

[...]

Com a alteração promovida pela Lei n. 9.094/2009, a Lei n. 7.461/2001, que dispõe sobre a carreira dos profissionais da área instrumental do Governo do Estado do Mato Grosso, passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Os atuais servidores da Carreira dos Profissionais da Área Instrumental do Governo poderão requerer o enquadramento imediato na classe superior a que ocupa, obedecendo os requisitos de cada classe, num prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 7º [...]

II - Classe B: requisitos estabelecidos para a Classe A, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) curso de graduação em nível de bacharelado na área de atuação do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

b) curso de especialização com carga horária mínima 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

c) 360 (trezentas e sessenta horas) de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas.

III - Classe C: requisitos estabelecidos para a Classe B, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) curso de formação em Administração Pública de nível superior de no mínimo 300 (trezentas) horas;

b) curso de especialização de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício;

c) 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação na área de atuação do servidor ou do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado ou em exercício, com fração mínima de 20 (vinte) horas.

IV - Classe D: requisitos estabelecidos para a Classe C, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) VETADO;

b) título de mestre, de doutor ou de PhD;

c) VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º Cada classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, **que obedecerá a avaliação de desempenho anual do servidor e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.**

Como se verifica da leitura do dispositivo legal, a Lei n. 9.094/2009 alterou os requisitos para a progressão horizontal e, no art. 4º, facultou aos servidores requererem seu enquadramento, num prazo de 120 dias, na classe superior por eles ocupada.

No entanto, em todas as hipóteses de progressão funcional estabelecidas pela mencionada lei, foi mantida a necessidade de o servidor submeter-se à "avaliação de desempenho anual [...]" e ao cumprimento do interstício de 3 (três) anos".

Superior Tribunal de Justiça

Também não merece acolhida a tese defendida pelos embargantes de que a decisão reconhece que, sob a égide da nova lei (9.094/2009), houve a supressão do interstício de 3 (três) anos para o posicionamento na classe B, mas não reconhece essa supressão para o posicionamento, correto, na classe "C", tendo em vista o não cumprimento do interstício temporal previsto no § 3º do art. 7º da Lei n. 9.094/2009 (fl. 326).

Isso porque a própria decisão aviltada registra que, em todas as hipóteses de progressão funcional estabelecidas pela mencionada lei, foi mantida a necessidade de o servidor submeter-se à 'avaliação de desempenho anual [...] e ao cumprimento do interstício de 3 (três) anos' (fl. 302).

Ou seja, na decisão embargada não é feita nenhuma distinção entre os requisitos para o posicionamento na classe B e para o posicionamento na classe C, como leva a crer a tese defendida pelos embargantes.

Os presentes embargos de declaração buscam, na verdade, rediscutir com intuito infringente questões já decididas pela decisão recorrida, providência incompatível com a via eleita.

Ademais, cumpre ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Inexiste na decisão guerreada vício – contradição, omissão, obscuridade ou erro material – a ensejar a modificação do julgado por meio de embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos por Jocilene Quixabeira dos Santos Ribeiro e outros.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2012.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

